



CAUTELARES

PROCESSO	19.230/2025
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
REPRESENTADOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI E SR. JOSÉ AIRTON FREITAS SIQUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL
ADV.	DRS. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM N. 12.199), FERNANDA GALVÃO BRUNO (OAB/AM N. 17.549), LUANA DO SOCORRO DE ARAÚJO MORIZ (OAB/AM N. 13.294), E OUTROS.
OBJETO	REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS SIQUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS N. 16/2025 (CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO) E N. 17/2025 (RECUPERAÇÃO DE SISTEMA VIÁRIO)
RELATOR	CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 1/2026

Trata-se de **representação**, com pedido de **medida cautelar**, formulada pela empresa RF Serviços de Engenharia Ltda, contra a **Prefeitura Municipal de Carauari**, sob responsabilidade do Sr. **José Airtton De Freitas Siqueira**, Prefeito Municipal, visando à apuração de irregularidades nas Concorrências Públicas nº 16/2025 (construção de ginásio poliesportivo) e nº 17/2025 (recuperação de sistema viário).

A representante alega, em síntese, que os certames foram deflagrados com projetos básicos incompletos (ausência de anexos no portal Licitanet), que a Administração se omitiu em responder aos pedidos de esclarecimento e impugnações tempestivamente protocolados, que houve inversão de fases sem motivação e que as sessões públicas ocorreram em 09/12/2025 sem o saneamento dos vícios apontados. Requer, cautelarmente, a suspensão dos certames e a vedação de atos subsequentes.

A Presidência desta Corte, por meio do Despacho de Admissibilidade n. 2040/2025-GP (fls. 472–474), admitiu a representação e determinou o encaminhamento dos autos a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar.

Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).





Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

O referido dispositivo legal, em seu § 2º, faculta ao Relator determinar a oitiva prévia da parte representada, antes de decidir sobre o pleito cautelar, para que preste esclarecimentos no prazo de 5 dias úteis.

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.

No presente caso, considero prudente, antes de proferir decisão que possa impactar o andamento de obras públicas em Carauari, facultar ao Prefeito Municipal e ao Agente de Contratação a oportunidade de esclarecer os pontos suscitados pela representante, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e para robustecer a análise dos requisitos da cautelar pleiteada.

Diante do exposto, **acautelo-me quanto ao pedido de medida cautelar** e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual n. 2.423/1996, c/c art. 1º § 2º, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **determino** o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU** para que:

1. **Publique** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM (DOE/TCE/AM) imediatamente;
2. **Notifique** o Prefeito de Carauari, Sr. **José Airtton de Freitas Siqueira**, por meio de seus advogados, e o Agente de Contratação, Sr. **John Audry Melo de Oliveira**, para que, no prazo de 5 dias úteis, possam se manifestar a respeito dos fatos narrados nesta representação;
3. **Envie** cópia da petição inicial e seus anexos (fls. 2-471) e desta Decisão aos notificados;
4. **Dê ciência** desta Decisão Monocrática ao representante; e
5. **Após o decurso do prazo**, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Manaus, 14 de janeiro de 2026.


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

